



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PE/TC-399
PE/TC-CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0224198-49-4-2017-0050330618a7

Recife, 15 de agosto de 2017

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00130/2017

A Sua Excelência a Senhora

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

Prefeita do Município de João Alfredo

Assunto: Alerta de Responsabilidade

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **52,77%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **97,72%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **1º Quadrimestre de 2017**.

Por exceder a 95% do limite legal de despesa com pessoal, ultrapassando o percentual prudencial de 51,3% (limite prudencial), a situação descrita no parágrafo anterior, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente,

Ranilson Brandão Ramos
RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro

Severino Lúcio Barbosa
Coordenador Geral CSCI
Matrícula: 6007

Recebido 31/08/2017
RG. 3832856 SSPG
CPF: 687 439 714 15
Fones: (81) 3648 1138 / 1156
E-mail: prefeitura@joaoalfredo.pe.gov.br
Assinatura: *[assinatura]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PE/TC - 525/12
PE/TC CÔRIDA-52



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0224198c-d49e-4ceb-b157-805f939618a7

Recife, 19 de dezembro de 2017

OFÍCIO TC/GC02 Nº 00198/2017

A Sua Excelência a Senhora

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

Prefeita do Município de João Alfredo

Assunto: Alerta para limitação de empenho considerando a frustração de receita prevista X arrecada – art. 9º LRF

Considerando que este município **não atingiu a meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º bimestre de 2017**, que era de R\$ 65.624.692,00, conforme dados informados na resposta ao Ofício Circular nº 012/2017 - TCE-PE/PRES, sendo realizado no período o montante de R\$ 49.709.174,46, representando frustração de receita na ordem de **R\$-15.915.517,54**.

Considerando que o resultado da execução orçamentária até o 5º bimestre do exercício foi deficitário em **R\$ -14.024.977,82**, ou seja, o volume de despesas empenhadas R\$ 63.734.152,28 foi maior que o total de receitas arrecadadas R\$ 49.709.174,46, gerando compromissos além da capacidade de arrecadação do município, conforme dados informados no RREO do 5º bimestre de 2017.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que, o artigo 9º da LRF determina que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, **nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os **critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**.

Solicitamos a Vossa Excelência enviar ao Departamento de Controle Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações sobre as providências adotadas pela Administração Municipal, bem como cópias dos documentos comprobatórios, em relação ao que estabelece o art. 9º da LRF.

Por oportuno, advertimos que a omissão em determinar limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei, configura infração administrativa contra as finanças públicas, sujeitando o responsável à multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente (Inciso II do art. 5º da Lei 10.028/2000).

Atenciosamente,

RANILSON BRANDÃO RAMOS

Conselheiro Relator

Recebido 09/01/18

RG. 4497149

CPF: 034 934 534-18

Fones: 3648-1156

E-mail: prefeitura@joaoalfredo.pe.gov.br

Assinatura: Suzimere F. B. Santos

Prefeitura Municipal de João Alfredo
CNPJ. 11.097.359/0001-45
Data 09/01/18
Ass. [assinatura]
15:08:00